

# O tráfico internacional de pessoas no contexto da globalização e a necessidade de cooperação internacional

Sarah Maria Veloso Freire\* e Patrícia Caldas Meneses P. Ferreira\*\*

## Resumo

O tráfico de pessoas é na atualidade o terceiro negócio ilícito mais rentável do mundo e possui como vítima os mais vulneráveis, em especial, mulheres e crianças. Trata-se de forma de escravidão moderna que viola a dignidade do ser humano cujo crescimento relaciona-se principalmente à globalização, às questões de gênero e às desigualdades sociais. Assim, será objeto de análise neste artigo o conceito, a evolução, a extensão do tráfico internacional de pessoas, no contexto da globalização econômica, em especial no Brasil, e a afronta aos direitos humanos em razão desta forma de criminalidade, sendo indispensável como forma de redução dessa forma de crime a cooperação internacional entre os Estados. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e de pesquisas bibliográfica, documental, qualitativa e quantitativa.

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas. Direitos humanos. Globalização. Cooperação internacional.

## 1 Introdução

O tráfico de pessoas é, no âmbito internacional, um delito em expansão e está inserido no contexto da globalização, tendo em vista que a facilidade das trocas comerciais entre os países proporciona e flexibiliza o controle das fronteiras.

Segundo as estimativas globais da ONU, mais de dois milhões de pessoas são vítimas do tráfico humano a cada ano<sup>1</sup>. Tal conduta criminosa, além de constituir um vilipêndio à dignidade humana, é um fenômeno real que se apresenta de forma complexa e de várias maneiras como, por exemplo, a exploração sexual, o trabalho escravo em conflitos bélicos e a remoção de órgãos. Assim, o comércio de seres humanos é uma

forma de escravidão moderna vivenciada por pessoas de diferentes lugares do mundo, responsável por vultosas movimentações financeiras.

Imprescindível considerar que a ocorrência do fenômeno do tráfico de pessoas deve ser entendida de forma ampliada e, por conta disto, pode estar presente em diversos outros crimes ou formas de deslocamento transnacional, em que o tráfico de pessoas se faz presente, tais como contrabando de migrantes, trabalho escravo, prostituição voluntária no exterior, exploração sexual e comercial de menores, turismo sexual, dentre outros.

Entende-se o tráfico de seres humanos como um fenômeno humano multifacetário, oriundo de diversos fatores sociais, tendo como principal característica o abuso de uma situação de vulnerabilidade.

Em razão de a transnacionalidade decorrente do fenômeno da globalização ser intrínseca ao comércio internacional de seres humanos, seu enfrentamento necessita da mobilização de organismos internacionais, que cooperam no combate a esta forma de crime organizado. Assim, já se visualiza no Brasil e no âmbito mundial uma evolução com vistas ao enfrentamento do tráfico internacional de seres humanos, observando-se as diretrizes dos direitos humanos universais.

Cumprir analisar neste artigo o conceito, o histórico e os fatores que contribuíram para o tráfico de pessoas, observando ainda o avanço da globalização e necessária cooperação internacional para o combate desse crime transnacional tão rentável economicamente. Observar-se-á também a legislação brasileira sobre o tema, as políticas adotadas e as formas de prevenção e combate por meio da cooperação internacional.

## 2 Tráfico de pessoas: considerações gerais

O tráfico internacional de pessoas é considerado, atualmente, um dos negócios ilícitos mais lucrativos do mundo. O debate atual gira em torno dos impactos que a globalização provoca nesse mercado ilegal. Para melhor entender essa relação, em primeiro lugar deve-se compreender o tráfico de pessoas, observar os seus aspectos históricos e entender os fatores

\* Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Advogada. Professora universitária.

\*\* Aluna do mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília – UCB. Advogada. Professora universitária.

<sup>1</sup> Dados extraídos do site da UNODOC. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>>.

que colaboram para a prática desse delito, para ao final observarmos a constante violação aos direitos humanos.

### 2.1 O tráfico de pessoas: compreendendo o conceito

A Aliança Global contra Tráfico de Mulheres (GAATW) traz importante noção do que pode ser entendido como tráfico de pessoas, publicada nos “Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas” (1999, p. 6). Assim, o tráfico de pessoas pode ser entendido como:

Todo ato e tentativa de ato envolvido no recrutamento, transporte intra ou entre fronteiras, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de pessoas: a) envolvendo aliciamento, coerção (incluindo o uso ou ameaça de força ou abuso de autoridade) ou dívida servil; b) com a finalidade de colocar ou prender tal pessoa, remunerada ou não, sob servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), sob trabalhos forçados ou servis, ou sob condições semelhantes à escravidão, em uma comunidade diferente da qual a pessoa vivia ao tempo do aliciamento, coerção ou dívida servil.

Para Damásio de Jesus (2003, pp. 7 e 8) o tráfico ocorre em face de uma pessoa ou de um grupo, iniciando com o aliciamento e culminando com a exploração da vítima. Tal exploração segundo Damásio pode se dar, por exemplo, na manutenção da escravidão, trabalhos forçados, exploração sexual, ou outras formas de escravidão, em razão da “venda” do ser humano (pessoa).

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto 5.017, de 12 de março de 2004, em seu art. 3º, dispõe sobre o conceito de tráfico de pessoas:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços

forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

O conceito de tráfico de pessoas pode ser dividido em três partes, identificando-se a ação (recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas), meio (ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra) e o fim (exploração).<sup>2</sup>

Essa definição internacionalmente aceita garante que as vítimas do tráfico sejam tratadas como pessoas que sofreram abusos e não como criminosas. Ainda, não restringe o tráfico de pessoas apenas à exploração sexual e prostituição, abordando como objeto dele, também, o trabalho forçado e outras práticas similares à escravidão.

Vê-se que são reconhecidas internacionalmente diversas modalidades de tráfico de pessoas pelo Protocolo, de forma exemplificativa, a saber: tráfico para fins de exploração sexual; tráfico para fins de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano; tráfico para fins de trabalho escravo e tráfico para fins de casamento.

Acrescenta-se que, também conforme o referido Protocolo, o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito acima será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios supra referidos.

Segundo informado no “Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, consolidação dos dados de 2005 a 2011” (2013, pp. 7-8):

O consentimento é irrelevante, pois desinformado, e portanto não válido; é um consentimento que foi obtido através de fraude,

<sup>2</sup> Segundo o disposto no Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011”, o recrutamento ocorre no país de origem, de trânsito ou de destino, quando um indivíduo ou uma agência de recrutamento, às vezes até de caráter legal, busca persuadir o indivíduo a realizar o transporte. O transporte compreende meios variados de locomoção e facilitação de entrada no local de destino. A transferência é o ato de facilitar o trânsito entre países, regiões ou cidades. O alojamento ou abrigamento é o espaço físico onde as pessoas traficadas ficam alojadas nos locais de trânsito, enquanto aguardam pelo transporte. O acolhimento ou a recepção é o ato de receber as pessoas traficadas no destino final ou no local onde se dará a exploração.

engano e falsas promessas sobre o local de destino; é um consentimento que foi obtido a partir da situação de vulnerabilidade da vítima que, em busca de alternativas socioeconômicas, concorda com o transporte e até mesmo colabora com seu agressor (usando documentos falsos, recrutando outras pessoas, amigas, familiares etc.). A falta de alternativas faz com que estas vítimas, ainda que cientes dos riscos no transporte e em alguns casos desconfiadas das promessas de uma vida melhor em outras cidades/países, entreguem-se à rede do tráfico.

Destarte, o tráfico de pessoas objetivando a escravidão de qualquer nível, independe do consentimento da vítima, “pois é inviável aceitá-lo para gerar escravidão, visto serem irrenunciáveis os direitos humanos fundamentais” (NUCCI, 2015, p. 112).

Assim, basta que o meio utilizado para o tráfico sejam aqueles elencados no art. 3º da Convenção de Palermo para que haja a irrelevância do consentimento.

Importante mencionar que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças está estruturado em três grandes eixos estratégicos, conforme entendimento de Priscila Siqueira (2013, p. 56), quais sejam, prevenção, repressão e responsabilização de seus autores e atendimento à vítima.

Impende destacar, ainda, que o tráfico de pessoas é uma forma de crime transnacional, sendo assim considerado um crime internacional em face da mera possibilidade de envolver atividade transfronteira. Assim, pode este crime ocorrer dentro dos limites territoriais de um mesmo país ou não, conforme preceitua Machado (2010, p. 137), o que revela seu caráter transnacional.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional<sup>3</sup> determina quatro hipóteses para identificar se uma infração é transnacional. Assim, conforme assevera o art. 3º, 2, da Convenção, a infração será de caráter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a

participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Entendemos que o Estado com seu aparato policial e jurídico tem o papel de repreender e responsabilizar os criminosos, além de dar o atendimento adequado à vítima do tráfico, devendo contar, para tanto, com a parceria da sociedade civil. Esta também tem plenas condições de destaque, no combate a esta forma de crime organizado, no que tange à prevenção.

## 2.2 O tráfico de pessoas e seus aspectos históricos

Quando se faz referência ao tráfico de pessoas, é comum conceituarem como uma forma moderna de escravidão (JESUS, 2003, p. 15), já que o problema não é novo e persiste nos dias atuais.

Assim, a escravidão é mais antiga que o tráfico de pessoas e surgiu nos primórdios da história, quando os conquistadores escravizavam os povos vencidos e, na busca de mão de obra a baixos custos para atender à demanda de trabalhos nas novas colônias, os seres humanos poderiam ser usados como objeto de transação comercial.

Nesse contexto surge o tráfico negreiro dos séculos XVI e XIX no Brasil, com características diferentes do tráfico que ora se pretende analisar, qual seja, o tráfico internacional de pessoas. O primeiro não era ilegal, pois a Constituição do Império, de 1834, não considerava os escravos cidadãos brasileiros, apenas os libertos e os ingênuos. Ainda, o Código Criminal do Império, de 1830, trazia disposições específicas sobre os escravos, que autorizava os senhores a castigar moderadamente aqueles.

Nesta época a escravidão negra integrava o sistema produtivo da época, e o senhor exercia sobre o escravo o direito de propriedade. Desta forma, falar em tráfico de negros era falar em trabalho forçado, mas também em exploração sexual.

Observa-se que, mesmo após a abolição da escravatura, era possível encontrar ex-escravas negras na prostituição; estas, aos poucos, foram substituídas pelas europeias.

Passado mais de um século da abolição da escravatura pela Lei Áurea (1888), poder-se-ia esperar uma evolução social capaz de superar essas atrocidades. Formalmente isso aconteceu. No Brasil, o Decreto n. 58.563, de 1º-6-1966, promulgou a

<sup>3</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004.

Convenção sobre a escravatura, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956. Seu art. 2º determina que os Estados signatários se comprometam a impedir e a reprimir o tráfico de escravos e a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece em seu art. 4º que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e que a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, também trata da matéria. O art. 6º proíbe a escravidão e a servidão, bem como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres (RODRIGUES, 2013, p.59).

Não obstante os aparatos legais de proteção, as pessoas continuaram a ser escravizadas, traficadas e exploradas sexualmente no século XXI. Ao final deste século, a preocupação passou a ser o tráfico de escravas brancas para fins de exploração sexual, passando o Código Penal de 1890, num período de intensa migração, a incluir o crime de lenocínio.

Vê-se que, desde o tempo de Colônia, o Brasil padece do mal do tráfico internacional de pessoas. Segundo Rodrigues (2013, p. 60),

Das últimas décadas do século XIX às primeiras décadas do século XX Buenos Aires e o Rio de Janeiro foram as capitais do tráfico internacional de mulheres na América do Sul e constituíam a porta de entrada para as demais cidades do continente [...].

Importante destacar que em 1904 foi assinado em Paris o “Acordo Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, elaborado pela Liga das Nações e promulgado pelo Decreto 5.591, de 13/07/1905, no Brasil. Em seguida, em 1910 foi assinada a “Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas”, promulgada no Brasil pelos Decretos 4.756, de 28/11/1923, e 16.572, de 27/08/1924.

Salienta-se que, com a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918), houve uma diminuição do tráfico, mas logo após o seu fim houve uma retomada dos processos migratórios, em razão da miséria e da destruição dos países europeus. Destarte, em 1921 foi assinada a “Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”, promulgada no Brasil pelo Decreto 23.812, de 30/01/1934.

Sob influência da Organização das Nações Unidas, em 1950 foi assinada a “Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio”, promulgada no Brasil pelo Decreto 46.981, de 08/10/1959, que reconheceu

que qualquer pessoa poderia ser vítima do crime de tráfico internacional de pessoas.

Já no ano 2000, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), promulgado no Brasil pelo Decreto 5.017, de 12/03/2004.

Possível verificar que, entre o ano de 1904 até o ano 2000, houve um avanço na legislação internacional sobre tráfico de seres humanos e um alargamento em seu objeto de proteção, já que no início apenas as escravas brancas eram protegidas pelo ordenamento e em seguida a proteção passou a abranger mulheres e crianças, e por fim, as pessoas ou seres humanos (em sentido amplo).

Também se percebe que até o advento do Protocolo de Palermo, a preocupação no tráfico de pessoas se restringia à exploração sexual, e após a sua aprovação protege-se qualquer forma de exploração oriunda do tráfico internacional: sexual, laboral ou extração de órgãos. Neste ponto, o entendimento da Organização Internacional do Trabalho – OIT também é no sentido de que o tráfico de seres humanos abrange, além da exploração de mulheres e crianças, o problema do trabalho forçado.

Imperioso salientar que a vítima do tráfico passou a ter um tratamento protetivo diferenciado, sendo um dos objetivos do Protocolo de Palermo, em seu art. 2º, b, “proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos”.

Segundo dados do “Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, consolidação dos dados de 2005 a 2011”, as principais razões para que as pessoas em situação de vulnerabilidade se arrisquem e saiam de seus territórios para outras cidades ou países em busca de oportunidades são:

[a] [...] busca por melhores condições de vida, um melhor emprego, um marido estrangeiro, o sonho de morar em países desenvolvidos e de ter acesso a determinados bens de consumo [...].

A história tem demonstrado que o Brasil, apesar dos avanços sociais e dos ideais democráticos, pouco tem progredido em termos de garantias dos direitos humanos e do exercício da cidadania.

Ademais, não se consegue identificar, de forma precisa, quantos seres humanos caem na rede do tráfico

de pessoas por ano, mês ou diariamente. Diversas razões contribuem para este desconhecimento, como a subnotificação do crime de tráfico de pessoas, a ausência de legislação adequada e que abranja outros fins que não a exploração sexual e a falta de conhecimento dos profissionais que atendem as vítimas de tráfico de pessoas em reconhecê-las como tal.

### 2.3 Fatores que colaboram para o tráfico de pessoas e a violação dos direitos humanos

Os fatores que contribuem para o tráfico de pessoas são variados e complexos, analisá-los facilita a compreensão do fenômeno e entender como funciona a execução de medidas preventivas de combatê-lo.

O primeiro fator a contribuir para o tráfico de seres humanos relaciona-se às condições socioeconômicas de milhões de pessoas no mundo, pois conforme ressalta Siqueira (2013, p. 29), a fome, a falta de condições de saúde e educação, a falta de possibilidades de uma vida melhor fazem com que pessoas sejam ludibriadas com as chances de um emprego melhor, casamento, e perspectivas melhores para ela e sua família. Tais causas possuem também um respaldo cultural, oriundas da forma como a sociedade encara a mulher, o pobre e o negro. Assim, o patriarcado, o machismo, o preconceito racial e étnico, a invisibilidade do miserável também fortalecem o tráfico em questão.

A discriminação de gênero, a falta de implementação e de efetivação dos direitos humanos colabora, e muito, para o aumento do tráfico, segundo entendimento da *Global Alliance Against Traffic in Women*:

A discriminação baseada em gênero é uma razão contundente para explicar por que mulheres e meninas constituem a maioria das pessoas traficadas. A discriminação baseada no gênero é devida ao status inferior das mulheres, particularmente em países em desenvolvimento, à falta da instrução das meninas, à expectativa das mulheres para executar determinados papéis e para ser a única responsável de suas crianças, e à discriminação contra as mulheres na participação política, sexualidade, religião, costumes e práticas sociais. Sexismo está presente em todas as instituições da sociedade no geral, e particularmente na structure do mercado de trabalho e nas oportunidades de trabalho disponíveis para mulheres. Uma perspectiva feminista para proteger os direitos das pessoas migrantes e traficada é importante para assegurar-se de que as respostas não trabalhem para cortar ou

por em perigo ainda mais os direitos das mulheres (GAATW, 2006, p. 39).

Além da ausência de proteção aos direitos humanos, da falta de informação e educação e da discriminação de gênero, a promoção do turismo sexual, numa falsa estratégia de desenvolvimento, também é um fator que contribui para o tráfico. Segundo dados do Observatório da Segurança:

O tráfico de pessoas viceja onde há graves violações de direitos humanos em decorrência da pobreza extrema, da desigualdade social, racial, étnica e de gênero, das guerras, da perseguição de cunho religioso. Vários países e comunidades sofrem com a exploração sexual de meninas e de mulheres, que são colocadas no mercado do sexo e do trabalho coato por meio de uma rede de exploradores e aliciadores que atua bem próxima das comunidades. A face mais visível do problema é o turismo sexual e o embarque de mulheres dos países de origem para os países receptores em busca de oportunidades de trabalho em casas noturnas e boates.<sup>4</sup>

Importante salientar que o tráfico de pessoas se dá na exata medida e direção em que a imigração clandestina ocorre. Assim, apesar da necessidade do crescimento para todas as formas de trabalho migrante (em indústrias de trabalho doméstico, de entretenimento, agrícolas e têxteis, por serem frequentemente mal pagos ou indesejáveis para os cidadãos em países em desenvolvimento), as leis de imigração dos países de destino não satisfazem a demanda. Coexistem, portanto, a necessidade de políticas de migração e de repressão (NUCCI, 2015, p. 157).

Portanto, a dificuldade de ingresso e permanência em determinados países, efeitos das leis e políticas repressivas de migração, fazem com que pessoas permaneçam na ilegalidade contornando os obstáculos da imigração. Desta forma, visando sua própria sobrevivência econômica e de sua família, as pessoas não relatam às autoridades suas condições de vida e de trabalho com receio de apreensão ou deportação, e permanecem no esquema do tráfico, ficando cada vez mais dependentes dos traficantes.

<sup>4</sup> Informações obtidas no site Observatório de Segurança. Boas práticas em São Paulo, disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/relatorios/trafico>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

O conflito armado também influencia o tráfico, na medida em que, em consequência das guerras e conflitos, muitos se tornam empobrecidos e deslocados, necessitando procurar trabalho no exterior. Segundo informações da *Revista Militar Digital*, Fórum das Américas, nos conflitos armados em todo o mundo, governos e grupos armados cometem crimes de guerra, agredem os direitos humanos e atacam a população civil.<sup>5</sup>

O conflito armado deixa os habitantes locais, incluindo homens, mulheres e crianças, vulneráveis à violência, abuso, exploração, prostituição forçada, trabalho forçado e recrutamento ilegal de crianças como soldados pelas forças do governo e os grupos armados. Da mesma forma, os refugiados e as pessoas internamente deslocadas (IDPs) lutam para sobreviver em situações precárias que as tornam altamente susceptíveis à exploração, incluindo o tráfico. Mulheres e meninas passam por situações muito difíceis durante e depois do conflito armado, e são particularmente vulneráveis à escravidão sexual.

Possível afirmar, portanto, conforme os dados extraídos da *Revista Militar Digital*, que os atuais conflitos globais submetem os diversos povos a sérios riscos de tráfico. Possível citar, como exemplo, os grupos armados colombianos que recrutam crianças como combatentes para o cultivo de entorpecentes ou para a exploração sexual.

Ainda, contribuem para efetivação do tráfico de pessoas a existência de uma legislação inadequada quanto aos abusos de direitos contra mulheres e crianças, bem como autoridades judiciais e/ou policiais corruptos.

A globalização também é vista como um estímulo ao tráfico de pessoas, pois gera grandes oportunidades no desenvolvimento internacional, mas também cria riscos e abre espaço para o crime organizado transnacional. Não há dúvida de que as mudanças econômicas advindas da globalização tiveram um impacto no crescimento do tráfico nos últimos anos. Ademais, a facilidade do uso de novas tecnologias de comunicação estimula a organização do crime e colabora para a fuga do capital oriundo do negócio.

Neste contexto, dispõe Flávio Cardoso Pereira (2015, p. 29):

[...] a globalização nos proporcionou diversos benefícios para o desenvolvimento do comércio de bens e serviços, multiplicando as possibilidades de desenvolvimento de países e negócios. Assim, foram gerados diversos efeitos benéficos para o desenvolvimento de nossas sociedades na economia, cultura e política. Porém, a respeito da delinquência organizada, pode-se dizer que houve um efeito que, precisamente em razão da facilidade de intercâmbio de bens e serviços, acabou por multiplicar a força das organizações criminosas. Dessa forma, o processo de globalização cumpriu importante papel como mola propulsora para o incremento e expansão de algumas formas mais graves de delitos praticados no âmbito da criminalidade organizada transnacional.

Assim, a criminalidade organizada vem sendo influenciada pela globalização, que tem implicado em profundas transformações na vida de pessoas, sociedades e Estados. Isto porque as fronteiras entre os países hoje são mais permeáveis e o trânsito de pessoas, mercadorias, serviços e recursos é cada vez mais ágil. Esse processo, que facilita o comércio e a integração entre os povos, também implica mudanças radicais nas dinâmicas dos crimes e da violência. Afinal, as tecnologias que possibilitam melhorias substantivas nas vidas das pessoas também são utilizadas por aqueles que burlam as leis, cometem crimes e desafiam a Justiça.

Possível observar que os fatores que contribuem para o tráfico de pessoas são variados e complexos, e oriundos de mudanças sociais, econômicas e políticas globais e regionais.

No tocante à violação de direitos humanos, pode-se afirmar que o fenômeno da criminalidade transnacional traduz-se em uma ameaça direta aos seres humanos, ao seu desenvolvimento e à sua dignidade e demanda a consideração de paradigmas mais amplos e de uma análise desde outros saberes além do discurso jurídico para sua compreensão como fenômeno complexo (PEREIRA, 2015, p. 25).

A principal consequência do tráfico de pessoas é a violação dos direitos humanos, já que, dentre os crimes praticados pelos traficantes, incluem-se: agressão e espancamento, estupro, tortura, venda de seres humanos, cárcere privado, homicídio, negligência de direitos trabalhistas e fraude.

Segundo Cíntia Yara Silva Barbosa,

<sup>5</sup> Informações obtidas na *Revista Militar Digital*. Fórum das Américas. Disponível em: <<https://dialogo-americas.com/pt/articles/trafico-de-pessoas-e-conflito-armado>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

O delito de traficar seres humanos faz parte da realidade mundial contemporânea, em que pessoas são negociadas como objetos de comércio, sendo desrespeitada a sua dignidade, valor essencial da pessoa humana [...].

O tráfico de pessoas só é possível a partir de um processo de “redução da humanidade da outra pessoa, que transforma as vítimas em não humanos, não detentores de direitos e não iguais” (MORRA, 2013, p. 140).

Sabe-se que

[...] os direitos humanos de pessoas traficadas são extensivamente violados pelos governos. É um engano comum achar que enquanto os traficantes prejudicam as vítimas, os governos as salvam e protegem [...] (GAATW, 2016, p. 45).

Em alguns casos a pessoa traficada é tratada como uma criminosa e não como vítima e por isso está facilmente suscetível à prisão e deportação, sem qualquer direito de reclamar ou exigir ressarcimento dos danos. Em tais situações é visível a violação direta dos direitos humanos, devendo o Estado dar mais atenção e cuidado ao tratamento das pessoas traficadas.

Cumpra aos Estados, e também à sociedade civil organizada, colocar em prática os fundamentos próprios da segurança humana e valorizar a condição humana como valor fundamental no enfrentamento à atual situação de insegurança global (PEREIRA, 2015, p. 25).

Salienta-se que a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres publicou “Os Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH)” visando promover o respeito aos direitos humanos dos indivíduos que foram vítimas de tráfico, entendendo que todos os Estados têm obrigações de reconhecer e proteger os direitos humanos de todas as pessoas na conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

Os Estados são obrigados a respeitar e proteger os direitos humanos das pessoas dentro de seus limites territoriais, assim como permitir que tais pessoas realizem seus direitos, que inclui o conceito de que direitos humanos abrangem não somente as obrigações dos Estados de respeitar e proteger, mas também sua obrigação de fornecer ou tornar disponíveis os meios (incluindo informação,

capacidade e estruturas) para assegurar a realização dos direitos possíveis de cada pessoa.

Importante salientar que a realização dos padrões de direitos humanos para pessoas vítimas do tráfico é necessária, pois o tráfico internacional de seres humanos requer respostas multilaterais, devendo os Estados desenvolverem estratégias para combater as sofisticadas redes criminosas que se alimentam deste crime organizado. Assim, devem os Estados e as organizações não governamentais empreenderem esforços conjuntos para minimizar, coibir e combater a atuação dos traficantes.

### 3 O avanço da globalização e a necessidade de cooperação internacional para prevenção e combate ao tráfico de pessoas

A ascensão da globalização da economia mundial acarretou inúmeros benefícios, e também efeitos perversos, principalmente nos países mais vulneráveis, pela dificuldade no controle dos fluxos de bens e pessoas através das fronteiras, o que proporcionou a ascendência política das redes criminosas globais. Ademais, uma das causas do tráfico de pessoas é o modelo de globalização instituído mundialmente, em face da concentração de riquezas em determinadas regiões e em classes sociais, somada à miséria de outras classes.

Destarte, importante analisar a globalização no contexto do tráfico internacional de pessoas.

#### 3.1 Globalização: ideias centrais

O primeiro passo para a globalização deve-se principalmente à crise que viveu o capitalismo na década de 70, em virtude da extrema intervenção Estatal na ordem econômica que acabou asfixiando os processos de acumulação de capital somada ao esgotamento das inovações tecnológicas do pós-guerra e crescente urbanização, tornando imperiosa a reestruturação econômica dos Estados. A integração da produção, por meio das corporações transnacionais que adotavam em seu processo produtivo a concepção de plena integração e articulação do sistema de produção mundial, foi ganhando espaço e a empresa multinacional tradicional foi aos poucos sendo substituída.

O fenômeno da transnacionalização ganhou maior evidência, e as decisões globais passaram a visar o aproveitamento máximo de

oportunidades identificadas geograficamente onde se encontrava localizada a rede de produção. [...] O sentido de adaptação às condições locais permite às corporações transnacionais aproveitarem as vantagens competitivas no plano mundial.<sup>6</sup>

A doutrina enfatiza, por oportuno, que a história da globalização é relativamente recente e remonta às décadas de 80 e 90, muito embora, suas raízes possam ser verificadas em momentos históricos anteriores, principalmente nos momentos em que o ser humano buscou a exploração de novos mercados e o descobrimento de novas culturas, pois é fato que, mesmo antes do movimento de globalização ganhar terreno, assistiu-se na década de 50 a uma tendência de integração de economias vizinhas formando uma espécie de globalização limitada geograficamente.<sup>7</sup>

Fábio Nusdeo destaca a globalização em sua história recente, vejamos:

Em vista deste e de outros fatores, assiste-se, desde meados da década de 80 no Primeiro Mundo e a partir dos primeiros anos de 90 na América Latina, a um processo de quebra de barreiras e de liberalização geral do comércio exterior, não apenas no campo estritamente mercantil, mas igualmente no movimento de recursos financeiros, transferência de tecnologias investimentos e outros. A medida que essa tendência se generaliza, e passa a abarcar um grande número de nações, ela ganha o nome de globalização, para significar que os critérios de eficiência na produção, na comercialização, nos investimentos, em toda a economia, enfim, são fixados em nível mundial não mais nacional ou local.<sup>8</sup>

É notório que a globalização atinge de forma direta a noção de soberania, traz a lume um novo tipo de constitucionalismo, conhecido como constitucionalismo global, além disso, é vista por muitos autores como algo incompatível com a democracia e ainda cria uma nova forma de organização global, eliminando fronteiras, fazendo surgir novas liberdades sociais e formas de interações.

Observa-se, portanto, que globalização envolve a expansão e a busca de novos mercados, de novas

tecnologias, abertura de mercado, mitigação de fronteiras, intenso fluxo de capital, circulação livre de moedas, pessoas e de culturas. Trata-se de um amplo processo de intercâmbio mundial e que requer dos países a capacidade de se reinventar e buscar formas de desenvolvimento sustentável, daí surgindo a necessidade de integração entre os Estados, sem descuidar e abandonar sua soberania e procurando manter viva a democracia adaptando-a ao contexto global.

### 3.2 Globalização e o tráfico de pessoas

O processo de abertura de mercado, também denominado de globalização, sem dúvida alguma, é fenômeno que vem provocando intensas desigualdades no plano internacional. Trata-se de verdadeiro desafio aos Estados que se deparam com uma nova realidade, em que os desafios que lhes são impostos necessitam de soluções para além do Direito interno, impulsionando-os a buscar a cooperação e a regulamentação internacionais para problemas que passam a ser globais.

A cooperação internacional entre os Estados como forma de combate a alguns efeitos danosos da globalização pode e deve ser efetivada tendo em vista o desenvolvimento da criminalidade transnacional, a exemplo dos vários tipos de tráficos internacionais, como o tráfico de drogas, de armas e o tráfico de pessoas para diversos fins.

O delito de tráfico internacional de pessoas ocorre dentro ou através das fronteiras dos vários países, com efeitos em todos, sejam eles desenvolvidos ou subdesenvolvidos. Está presente tanto em países onde se verifica sistemáticas violações a direitos humanos, como também em países com indicadores excelentes na defesa de tais direitos. Destarte, inegável que somente uma estratégia global pode reduzir os efeitos perversos do tráfico sobre as vítimas.

Salienta Damásio de Jesus (2003, p. 13) que o crime organizado e sua extensão no tráfico de pessoas trazem problemas fundamentais para as organizações internacionais e para os Estados democráticos, tornando-se necessário um esforço global para combatê-lo. Destarte, necessária se faz uma cooperação internacional para prevenção e combate a esta forma de crime transnacional.

A advogada Thalita Carneiro Ary, que defendeu sua dissertação de mestrado sobre o tema no Instituto das Relações Internacionais da Universidade de Brasília

<sup>6</sup> POCHMAM, Marcio. *Qual desenvolvimento?: oportunidades e dificuldades do Brasil contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2009. p. 30.

<sup>7</sup> NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. 2. ed. revista. São Paulo: RT, 2000, pp. 331-332.

<sup>8</sup> NUSDEO, op. cit. pp. 327-328.

(UnB), analisa que um dos efeitos da globalização é o aumento do tráfico de seres humanos. Segundo a advogada

O tráfico de pessoas é objeto de redes de crime organizado que atuam de maneira transnacional. Com a maior permeabilidade das fronteiras propiciada pela globalização, a prática desse crime tem aumentado [...].

Em sua pesquisa descobriu que o número de inquéritos policiais para investigar o tráfico de pessoas saltou de 1 em 1990 para mais de cem, a partir de 2005. Thalita também construiu, a partir da análise de diversos estudos, um perfil das vítimas brasileiras enviadas para o exterior: mulheres de 18 a 21 anos de baixa escolaridade e que trabalham como empregadas domésticas.<sup>9</sup>

Entende-se que uma das maneiras eficazes de cooperação entre países para o combate ao tráfico de pessoas está na solidariedade internacional, pois se trata de uma questão de sensibilidade humanitária e de índole moral (VILAS, 2010, p. 114).

Nesse sentido, salienta Carlos M. Vilas (2010, p. 114) que:

[...] la obligación moral de los países más avanzados de cooperar con los más atrasados deriva no ya de una sensibilidad moral, sino de su responsabilidad en el diseño de un orden internacional basado en la apropiación desigual de los frutos del comercio internacional, el progreso científico-técnico, los flujos financieros y otras dimensiones normales de la economía internacional, que se traducen en una transferencia neta de excedentes desde los países menos desarrollados a los más desarrollados.

Outra perspectiva da cooperação internacional é entendê-la como ferramenta de política externa para os países desenvolvidos. Assim, os governos, mediante da cooperação internacional, buscam alcançar determinados objetivos de poder, quais sejam: ganhar aliados, manter estabilidade política em suas áreas de influência, preservar sua liderança internacional, conseguir recursos estratégicos, dentre outros (VILAS, 2010, p. 118).

Do ponto de vista nacional, o Brasil só direcionou esforços para o enfrentamento ao tráfico de seres humanos quando pesquisas o incluíram nas rotas internacionais, evidenciando também a existência de rotas nacionais. Adotou-se em 2006 a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, tornando o problema alvo de uma política de Estado. O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, previsto pela PNETP, foi instituído em 2008 e objetiva dar concretude aos princípios, diretrizes e ações plasmados nesta Política. Dados recentes da ONU apontam a existência de 241 rotas do tráfico no País, sendo 110 de tráfico interno e 131 de tráfico internacional. As regiões Norte e Nordeste têm a maior concentração dessas rotas.

A criação de uma rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil e no mundo continua sendo um desafio, tendo em vista que se trata de fenômeno multifacetado e complexo. A globalização, a violação aos direitos humanos e o crescimento da pobreza e da marginalização contribuem para a vulnerabilidade e expansão de qualquer tipo de exploração.

É imprescindível uma reorientação da política internacional para que se possa progredir a alcançar uma melhor distribuição de riquezas em nível global, bem como buscar uma maior proteção aos direitos humanos. Sendo assim, a simples adoção de mecanismos de prevenção no plano interno, assistência às vítimas e repressão no combate ao tráfico de pessoas não se mostram como instrumentos suficientes e eficientes.

## 4 O Brasil e o tráfico de pessoas

Necessário se faz destacar o papel do Brasil no contexto do tráfico internacional de pessoas, especialmente o avanço legislativo, a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e as diversas parcerias realizadas com organismos internacionais, reflexo da necessidade de cooperação.

### 4.1 A legislação e a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.

Dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro, o tráfico de pessoas estava presente de maneira explícita nos arts. 231 (tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual) e 231-A (tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual) do Código Penal. No entanto, o tipo penal que expõe o crime de tráfico de pessoas de forma explícita dizia respeito tão

<sup>9</sup> Informações extraídas do site UnBCIÊNCIA. Globalização Impulsiona Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<http://www.unbciencia.unb.br/humanidades/98-relacoes-internacionais/307-globalizacao-impulsiona-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

somente ao tráfico para fins de exploração sexual, o que o tornava limitado perante o entendimento baseado no Protocolo de Palermo e restringia sua aplicação no País. Não obstante, outros tipos penais e legislações poderiam ser utilizados para criminalizar outras formas de exploração ligadas ao tráfico de pessoas, vistos sob a forma de crimes correlatos ou subsidiários.

Em 6 de outubro de 2016, foi promulgada a Lei 13.344, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas e altera algumas legislações, inclusive o Código Penal. Destarte, inclui o art. 149-A no Código Penal brasileiro, tipificando de forma ampla o tráfico internacional de pessoas, não ficando este restrito apenas à exploração sexual<sup>10</sup>.

Após a ratificação do Protocolo de Palermo no Brasil, no ano de 2006, o Decreto 5.948 aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O Governo brasileiro, mediante essa Política Nacional, estabelece princípios, diretrizes e áreas de atuação do enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Em decorrência dessa Política, foi também aprovado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto 6.347, em 2008, no qual foram materializadas várias ações propostas pela Política Nacional, visando combater o tráfico de pessoas, tais como, garantir atenção às vítimas, mediante uma atuação contundente de proteção aos grupos de pessoas que estejam expostos

à exploração, inibindo as ações dos aliciadores; e qualificar a repressão, mediante o combate incisivo aos traficantes, e fomentando a interação com outros governos para desestruturar as redes criminosas.

Já em 2013, dando seguimento a essa Política, foi aprovado o II Plano Nacional, que prevê como uma de suas atividades centrais a produção de dados sobre este fenômeno no Brasil, atividade que vem sendo implementada pelos diversos órgãos parceiros e pelo Ministério da Justiça.

Com o objetivo de efetivar essa coleta periódica e permanente de dados, foi realizado no ano de 2012, pela Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) em cooperação técnica com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), um projeto que teve por objetivo produzir um primeiro amplo diagnóstico dos dados brasileiros sobre o tema, compilando dados de 2005 a 2011, além de um mapeamento das diferentes organizações que poderiam dispor desses dados — o denominado “Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011” (BRASIL, 2013). Dando continuidade a tal esforço, a SNJ pretende realizar esta coleta de dados de forma periódica, com o intuito de acompanhar a abrangência do fenômeno no Brasil. Em 2013, foi apresentado novo relatório, o “Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2012” que tem a incumbência de levantar e analisar os dados do ano de 2012.

Imperioso salientar que, conforme disposto no 1º relatório, “as informações quantitativas sobre o fenômeno do tráfico de pessoas são raras ou de difícil acesso”. Isso porque “não é propriamente registrado quando chega ao sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal”, já que a preocupação das instituições é “buscar informações que lhes são caras e principalmente em registrar seus procedimentos”. Assim, não há sensibilidade para o registro do fenômeno investigado, mas tão somente para cumprir as atividades inerentes aos órgãos e cumprir suas metas.

Quanto ao tráfico internacional de pessoas, segundo as informações do 1º relatório, desde 2005 o número de vítimas de tráfico de pessoas no exterior girava na casa das dezenas, com crescimento de registro em quase todos os anos, e tendo chegado à casa das centenas no ano de 2010, com 218 vítimas registradas. Já no ano de 2011 foram identificadas apenas 9 vítimas. Já no ano de 2012, foram identificadas 8 vítimas; metade delas foi vítima de tráfico para fins de

<sup>10</sup> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosas.

exploração sexual (duas mulheres na Alemanha, uma mulher na Espanha e um homem na Itália), e a outra metade para fins de exploração laboral (duas mulheres na Índia, um homem na Romênia e um homem na Sérvia).

Destaca-se que países como Romênia e Sérvia, que sequer apareciam nas estatísticas anteriores, receberam vítimas aliciadas e exploradas por trabalho análogo à escravidão, como jogadores de futebol. Já para as vítimas resgatadas na Índia, o tipo de exploração laboral dizia respeito ao trabalho como modelo. Ainda, um dos casos relacionados à exploração sexual diz respeito a uma mulher traficada ainda adolescente para a Espanha e que, somente hoje, já adulta, buscou o serviço de assistência consular, porém, sem o desejo de ser repatriada.

Ressalta-se ainda que, no ano de 2012, a DPRF detectou em suas operações 547 vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo. A SDH recebeu 141 denúncias e a SPM 58 denúncias de tráfico de pessoas e crimes correlatos. Já o MS contabilizou o atendimento de 130 vítimas e o MDS de 292 vítimas de tráfico de pessoas e crimes correlatos em todo território nacional.

Vê-se que o número de casos de tráfico de pessoas notificados pelo Departamento de Polícia Federal em 2012 é seis vezes a média dos 7 anos anteriores.

Importante mencionar que nos dados da SDH há uma especificação precisa sobre o tipo criminal e ainda a diferenciação por crime de abrangência interna ou internacional. Percebe-se que as denúncias sobre tráfico interno (80) superam em quase o dobro as denúncias de tráfico internacional (45) e alcançam, em maioria, crianças e adolescentes. Ainda, dentre as categorias sobre crime de tráfico de pessoas, a que recebe o tipo de denúncia mais recorrente é o tráfico para fins de adoção ilegal, que soma 57 denúncias entre tráfico interno e internacional.

Segundo os dados do MTE, os registros de trabalhadores resgatados na condição análoga à de escravo no Brasil são os seguintes: DPRF, 2.771 casos; SDH, 266 casos; SPM, 14 casos e MS, 12 casos.

Quanto aos pedidos de cooperação jurídica internacional, que comprovadamente aumentaram nos anos de 2011 e 2012, conforme o DRCI, os dados demonstram que o Brasil é mais demandante (solicita a cooperação internacional) do que demandado

(recebe a solicitação de outros países) neste tipo de pedido. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos relacionados ao crime de tráfico de pessoas, normalmente, têm a ver com procedimentos relacionados à oitiva de testemunhas e citação e oitiva de réus com residência no exterior e que estão sendo processados no Brasil. Já os pedidos passivos são relacionados a pessoas que moram no Brasil e estão sendo processadas ou são testemunhas de processos em andamento em outro país.

Ademais, conforme o DRCI, países da Europa, em especial a Espanha e Portugal, recebem uma importante parcela dos pedidos de cooperação internacional brasileiros. Já com relação aos pedidos de cooperação internacional passivos, são os países com fronteira seca os maiores solicitantes.

## 4.2 O Brasil e a Cooperação Técnica Internacional

O Brasil tem participado de grandes conferências e encontros dos organismos internacionais sobre o tráfico de pessoas, na busca da ampliação e defesa dos direitos humanos<sup>11</sup>.

Para tanto, realizou diversas parcerias com organismos internacionais, em sua maioria por meio de acordos de cooperação, objetivando reforçar o combate ao tráfico de pessoas de forma mais efetiva e eficiente. Destacam-se as parcerias com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias<sup>12</sup> (ICMPD) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

### 4.2.1 UNODC

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) é o escritório da ONU responsável pelo suporte aos países no que se refere a medidas de enfrentamento ao tráfico e ao abuso de drogas e de substância ilícitas, à corrupção e ao crime organizado transnacional. O trabalho do UNODC está baseado em três grandes áreas: saúde, justiça e segurança pública, base sobre a qual se desdobram temas como drogas, crime organizado, corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de pessoas.

<sup>11</sup> Informações extraídas do site do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ16B51547PTBRNN.htm>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

<sup>12</sup> *International Centre for Migration Policy Development – ICMPD.*

Quanto ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, desde 2002 há uma parceria entre o UNODC e o Ministério da Justiça, com o escopo de aperfeiçoar os mecanismos nacionais já existentes, tendo como base o Protocolo de Palermo. Nessa fase, foram promovidas análises da situação do País, consultorias que buscavam o aperfeiçoamento da capacidade investigativa e de instauração de processos, bem como campanhas de conscientização.

Em 2005, uma nova parceria foi firmada, com o intuito de fortalecer a capacidade local para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. O principal objetivo foi o de apoiar a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), o que garantiu uma participação articulada de diversos ministérios, da sociedade civil e de organismos internacionais. Uma vez construída a política e desenvolvido o plano nacional, deu-se suporte à implementação das ações previstas neste, como o estabelecimento de Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e de postos municipais de atendimento às vítimas.

Desta parceria resultou a assinatura, no final de 2011, de outro acordo, cujo objetivo é dar suporte à Secretaria Nacional de Justiça para o aprimoramento da implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio de ações de mobilização, de difusão de boas práticas, de capacitação de atores municipais, estaduais e federais, especialmente de profissionais da área de justiça criminal.

Em decorrência deste acordo, o UNODC passou a apoiar a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça em temas como a reforma da legislação nacional sobre tráfico de seres humanos, adequando-a ao Protocolo de Palermo e aos atuais parâmetros internacionais, assim como na promoção de intercâmbios de conhecimento acerca de como funcionam outras realidades de resposta a esse crime.

A parceria objetiva, também, determinar uma metodologia para a coleta e a análise de dados sobre o tráfico de pessoas, além de incentivar a participação social, por meio do estabelecimento de um sistema descentralizado de conselhos e comitês e a preparação de atores do governo brasileiro e de países limítrofes para fortalecer a cooperação internacional em áreas de fronteira e com países na rota do tráfico.

Atualmente, o UNODC tem trabalhado em estreita cooperação com governos, organizações internacionais e da sociedade civil no sentido de fortalecer estruturas institucionais e o Estado de Direito para um efetivo controle do crime organizado e do tráfico de drogas. Assim, com base na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o UNODC tem auxiliado governos a implementar artigos da convenção e a tipificar, em suas legislações nacionais, infrações penais relacionadas ao crime organizado.

O escritório, também, tem apoiado a adoção de medidas visando à assistência jurídica mútua, a fim de facilitar processos de extradição, cooperação policial, assistência técnica entre países e capacitação de integrantes do sistema de justiça criminal.

Salienta-se, ainda, que, em maio de 2013, o Ministério da Justiça e o Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil lançaram a versão brasileira da Campanha Coração Azul contra o tráfico de pessoas. Com o *slogan* "Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o Tráfico de Pessoas", a campanha busca mobilizar a sociedade brasileira contra esse crime. Essa campanha tem como símbolo o Coração Azul, que representa a tristeza das vítimas deste tipo de crime e lembra a insensibilidade daqueles que compram e vendem seres humanos e foi implementada pelo UNODC em outros 10 países.

### 4.3 ICPMD

Consiste o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias em uma organização internacional intergovernamental criada por iniciativa dos governos da Suíça e da Áustria em 1993 para prestar assistência técnica em matéria de migração e asilo.

Como instituição observadora do sistema ONU, e no intuito de promover políticas migratórias inovadoras, abrangentes e sustentáveis, bem como atuar como uma plataforma de consultas e de promoção de diálogos especializados entre governos e organizações, o ICPMD conta com quinze países-membros: Áustria, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Tcheca, República da Hungria, Antiga República Jugoslava da Macedônia (ARJM),

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/campanhas.html>>.

Polônia, Portugal, Romênia, Sérvia, Eslováquia, Eslovênia, Suécia e Suíça. Tem como objetivo promover políticas migratórias inovadoras, abrangentes e sustentáveis, bem como atuar como uma plataforma de consultas e de promoção de diálogos especializados entre governos e organizações.

Destaca-se que seu trabalho está dividido em seis áreas temáticas que se intercalam, sendo elas: migração irregular e retorno; gerência de fronteiras; enfrentamento ao tráfico de pessoas; proteção e asilo; migração e desenvolvimento; e migração legal e integração.

O ICMPD e o Ministério da Justiça assinaram, por meio da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), um memorando de entendimento, publicado no *Diário Oficial* em 29 de outubro de 2009. O documento estabelece um marco de cooperação para troca de experiências, tais como assistência a vítimas de tráfico e cooperação com países-membros do ICMPD e da Europa. Desde então, o ICMPD, em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça, vem implementando projetos, programas e ações pontuais no âmbito das migrações e do enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Ressalta-se que, em 2009, iniciou-se a implementação do projeto “Promovendo Parcerias Transnacionais: Prevenção e Resposta ao Tráfico de Seres Humanos do Brasil para os Estados Membros da União Europeia” (2009-2011), cofinanciado pela Comissão Europeia. Destaque, no âmbito do projeto, a produção e publicação do estudo “Jornadas Transatlânticas – Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal”, que permitiu a formulação de recomendações comuns a fim de aumentar a proteção dos direitos dos migrantes e embasar políticas e normativas operacionais sobre o tráfico de pessoas.

Importante mencionar que desde 2011 o ICMPD vem atuando como parceiro implementador do projeto “Itineris: Proteção dos direitos dos migrantes contra a exploração, do Brasil para Estados-Membros da União Europeia”. Este projeto conta com financiamento da União Europeia; da Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça do Brasil; do Conselho Nacional de Imigração, Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil; do Escritório Federal para Migrações da Suíça; da Secretaria Geral para Igualdade da Galícia, Espanha; e da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero, Portugal. Integram, ainda, a iniciativa, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Portugal (SEF); a Divisão

de Direitos Humanos da Polícia Federal do Brasil; o UNODC – Cone Sul e Brasil; e a OIT – Escritório de Brasília.

Conforme disposto no “Guia de Atuação no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil” (2013, p. 15),

[...] o objetivo geral do projeto é a proteção dos direitos dos migrantes, especialmente contra a exploração e o tráfico, por meio da difusão de informações sobre direitos e do fortalecimento da capacidade institucional das organizações brasileiras para enfrentar o tráfico de pessoas e prestar atendimento adequado às vítimas e aos migrantes em situação de violação de direitos.

O Projeto Itineris possui um componente dedicado ao fortalecimento institucional dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante no Brasil. Esse componente tem o objetivo de fortalecer a atuação dos Núcleos e Postos nos municípios e estados com pesquisas, estudos e eventos de capacitação, e aborda três grandes temas: a) Aumento do conhecimento sobre tráfico de pessoas; b) Realização de uma pesquisa sobre lacunas e necessidades no âmbito da Rede de Núcleos e Postos e publicação do Guia de Atuação no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil; e c) Formação de redes locais de multiplicadores para disseminação de conhecimento sobre tráfico de pessoas.

Destarte, observa-se a importância da atuação do ICMPD no combate ao tráfico de pessoas, em especial, com a implementação do Projeto Itineris.

#### 4.4 OIT

A OIT também desenvolve atividades relacionadas ao Combate ao Tráfico de Pessoas no Brasil e, desde outubro de 2005, presta cooperação técnica. A cooperação tem como principal objetivo fortalecer a capacidade das organizações nacionais para aplicar a legislação existente sobre o tema, bem como para implementar políticas e programas de combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial e trabalho forçado.

Por intermédio de projetos de Cooperação Técnica, a OIT colaborou ativamente com a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, na elaboração da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), bem

como na avaliação do primeiro PNETP e sugerindo propostas para o 2º PNETP. Ainda, incluiu o tema nas agendas federais e locais, apoiou a execução de novas metodologias de trabalho e a implementação do Plano Nacional, além de produzir documentos para orientar a participação da sociedade civil.

## 5 Considerações finais

O processo de globalização econômica acarretou inúmeras consequências positivas e negativas para o mundo. Dentro das perspectivas negativas do mundo globalizado é possível observar o crescimento do tráfico de seres humanos que por sua vez é considerado uma das formas mais degradantes de violação à dignidade humana. Tornou-se necessária uma efetiva cooperação entre os países para combate e prevenção a esta forma de crime organizado transnacional, considerando que o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto no âmbito interno como no âmbito internacional.

Cabe a cada Estado reprimir e prevenir o tráfico de pessoas dentro do seu território, prestar assistência às vítimas e cooperar com os outros Estados no combate a esta forma específica de crime organizado, para que os direitos humanos sejam respeitados. O Direito Internacional, nesse contexto, é considerado um alicerce para o desenvolvimento social, com base na cooperação.

Destacam-se, assim, as parcerias realizadas pelo Brasil com organismos internacionais, em sua maioria por meio de acordos de cooperação, em especial com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No âmbito do Brasil, os dados coletados por meio dos dois Relatórios Nacionais sobre Tráfico de Pessoas revelam a ampliação gradual do reconhecimento da questão do tráfico de pessoas pela rede de atenção.

O esforço na ampliação da notificação dos dados tem surtido efeito, com o aumento progressivo na visibilidade da questão do tráfico de pessoas e com a inclusão de novas fontes de dados. Ainda, há uma crescente sensibilização dos órgãos dos Sistemas de Justiça, Segurança Pública e Assistência no reconhecimento do tráfico de pessoas.

Vê-se que não há um ator que isoladamente consiga dar conta da complexidade do fenômeno.

A atuação conjunta, com a união de esforços dos mais diversos setores e políticas públicas, gerará a resposta efetiva para o enfrentamento ao crime e suas respectivas violações aos direitos humanos. Destarte, torna-se imprescindível e necessária a cooperação no intuito de prevenir e reprimir o tráfico internacional de seres humanos.

## Referências

Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW). *Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual*. 2006. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/TRAP103.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2015.

*Avaliação Sobre o Progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP)*. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/01/secretaria-nacional-de-justica-avalia-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas.html>>.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Significado e Abrangência do “Novo” Crime de Tráfico Internacional de Pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BRASIL. Decreto 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 4 abr. 2016.

BRASIL. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção

às vítimas; altera a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: CNJ, 2008.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça/MJ & Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, 2013. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04.-08\\_Publicacao\\_diagnostico\\_ETP.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04.-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL: *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2012*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça/MJ & Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, 2013. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2014/07/Relatorio\\_Dados\\_2012\\_-\\_press\\_quality.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2014/07/Relatorio_Dados_2012_-_press_quality.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Decreto 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 18 maio 2016.

Global Alliance Against Traffic in Women. *Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas*. 3. ed. 2001. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes\\_pessoas\\_traficadas.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes_pessoas_traficadas.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2016.

UnBCIÊNCIA. Globalização Impulsiona Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<http://www.unbciencia.unb.br/humanidades/98-relacoes-internacionais/307->

[globalizacao-impulsiona-trafico-de-pessoas](#)>. Acesso em: 18 fev. 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global Report on Trafficking in Persons 2014*. New York: United Nations Publication, 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACHADO, Maíra Mota. *As Novas Estratégias de Intervenção Sobre Crimes Transnacionais e o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro*. In: *Transnacionalidade do Direito. Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. Org. por: LIMA, Marina C. A.;

MORRA, Maria Helena. *Tráfico de Pessoas: gente vendendo gente*. Um desafio para os direitos humanos. In: *Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?* Org. por: SIQUEIRA, Priscila e QUINTEIRO, Maria. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. 2. ed. revista. São Paulo: RT, 2000.

Observatório de Segurança. Boas práticas em São Paulo. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/relatorios/trafico>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

PEREIRA, Flávio Cardoso. *Crime Organizado e Suas Infiltrações nas Instituições Governamentais*. São Paulo: Atlas, 2015.

POCHMAM, Marcio. *Qual desenvolvimento?: oportunidades e dificuldades do Brasil contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2009. p. 30.

*Revista Militar Digital*. Fórum das Américas. Disponível em: <<https://dialogo-americas.com/pt/articles/trafico-de-pessoas-e-conflito-armado>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA. Ofélia Ferreira da. *Guia de Atuação no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Orientações para núcleos de enfrentamento ao tráfico*

de pessoas e postos avançados de atendimento humanizado ao migrante no Brasil. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2013.

SIQUEIRA, Priscila. *Tráfico de Pessoas – Um Fenômeno de Raízes Históricas e Práticas Modernas*. In: *Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança*

comercial do lucro? Org. por: SIQUEIRA, Priscila e QUINTEIRO, Maria. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

VILAS, Carlos M. Algunas maneras de analizar la cooperación internacional. In: *La dimension social de la cooperacion internacional. Aportes para la construcción de uma agenda post-neoliberal*. Compilado por ARIAS, Ana Josefina e VALLONE, Miguel Gabriel. Buenos Aires: Fundación Centro de Integración, Comunicación, Cultura y Sociedad – CICCUS, 2010.